

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Da Sra. DELEGADA IONE)

Institui a Lei Orgânica da Polícia Penal e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios, diretrizes e normas gerais de organização das polícias penais da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, estabelece parâmetros para garantias, direitos e deveres dos policiais penais, disciplinando o § 5º-A do art. 144 da Constituição Federal e o art. 4º de sua Emenda nº 104, de 4 de dezembro de 2019 e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

§ 1º Lei específica de iniciativa do Poder Executivo federal deve dispor, sem prejuízo do estabelecido nesta Lei, sobre a estrutura e o funcionamento das polícias penais da União e do Distrito Federal, competências específicas das unidades da sua estrutura organizacional, atribuições dos gestores e regras específicas aplicáveis aos seus respectivos policiais penais.

§ 2º Leis específicas de iniciativa dos Poderes Executivos estaduais e distrital devem dispor, sem prejuízo do estabelecido nesta Lei, sobre a estrutura e o funcionamento, competências específicas das unidades, da sua estrutura organizacional, atribuições dos gestores e regras específicas aplicáveis aos seus respectivos policiais penais.

§ 3º As polícias penais subordinam-se aos chefes dos Poderes Executivos dos entes aos quais pertençam e vinculam-se aos respectivos órgãos administradores.



Art. 2º À Polícia Penal, órgão permanente da União, dos Estados, e do Distrito Federal, essencial à segurança pública e à aplicação da execução penal, com função indelegável de Estado e atuação fundada no respeito à dignidade humana e aos direitos e garantias fundamentais, diretamente subordinada aos respectivos governadores dos Estados e do Distrito Federal e vinculada ao órgão administrador do sistema penitenciário de cada ente federativo instituidor, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

Parágrafo único. A segurança dos estabelecimentos penais compreende todas as ações atinentes à execução penal operativa, entendida esta como o conjunto de medidas administrativas e operacionais pertinentes à execução penal afetas a órgão do Poder Executivo de cada ente federativo.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E COMPETÊNCIAS

#### Seção I

##### Dos Princípios

Art. 3º São princípios institucionais da Polícia Penal:

I – proteção dos direitos humanos e respeito à dignidade da pessoa humana;

II – interatividade, integração e participação comunitária;

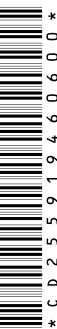
III – mediação e resolução pacífica de conflitos;

IV – uso proporcional da força;

V – prevenção e repressão de infrações penais ocorridas no interior dos estabelecimentos penais;

VI – hierarquia e disciplina funcionais;

VII – atuação com independência técnico-funcional e imparcialidade na condução da atividade administrativa e operativa de execução penal;



Penal; e

XI – continuidade das ações voltadas à aplicação da execução penal.

## Seção II

### Das Diretrizes

Art. 4º A atuação da Polícia Penal deve atender às seguintes diretrizes no âmbito da ação administrativa e operativa de execução penal:

- I – atendimento eficiente ao cidadão e à sociedade;
- II – planejamento estratégico e sistêmico;
- III – atuação conjunta, coordenada e integrada com outros órgãos do sistema de segurança pública e defesa social, demais instituições do poder público e a comunidade;
- IV – distribuição proporcional do efetivo policial;
- V – interdisciplinaridade;
- VI – cooperação técnico-científica;
- VII – unidade de doutrina e uniformidade de procedimentos;
- VIII – desburocratização das atividades policiais;
- IX – cooperação e compartilhamento de experiências;
- X – utilização de sistema integrado de informações e de dados;
- XI – capacitação fundamentada nas regras e nos procedimentos do Sistema Único de Segurança Pública, com ênfase em direitos humanos; e



XII – incentivo à designação de servidores da carreira da atividade-fim para os cargos ou funções de direção, chefia e assessoramento, levando em consideração o nível de escolaridade, a capacitação, o mérito e a experiência do servidor na atividade policial específica.

### Seção III

#### Da Competência Geral

Art. 5º Compete à Polícia Penal as atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de presos nos estabelecimentos penais e as atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas, nomeadamente:

I – exercer as funções administrativas e operacionais no âmbito da execução penal, ressalvada a competência dos estabelecimentos penais militares;

II – planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de Polícia Penal, que consistem na administração e na segurança dos estabelecimentos penais não ressalvados no inciso I e nas centrais de penas e medidas alternativas, excetuando-se as atividades de hotelaria que eventualmente tenham sido objeto de terceirização;

III – organizar e realizar pesquisas técnico-científicas e produzir conhecimento relacionados com as atividades de Polícia Penal;

IV – elaborar estudos e promover a organização e tratamento de dados e informações indispensáveis ao exercício de suas funções;

V – estimular e participar do processo de integração dos bancos de dados existentes no âmbito dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública;

VI – comunicar às autoridades competentes sobre infrações penais praticadas por presos em estabelecimentos penais, bem como intentos criminosos descobertos, requerendo as medidas hábeis para sua apuração;



VII – planejar operações de segurança, de natureza policial penal e medidas de segurança orgânica, supervisionar e executar missões de caráter sigiloso, bem como desempenhar outras atividades semelhantes destinadas a apoiar o órgão na consecução dos seus fins;

VIII – promover e participar da integração com órgãos nacionais e internacionais relacionados com a segurança pública; e

IX – exercer atividade disciplinar preventiva e repressiva em relação a seus servidores, na forma da lei.

§ 1º A segurança mencionada no inciso II do *caput* compreende:

I – atividades de administração e logística inerentes às ações de execução penal operativa;

II – custódia de presos;

III – segurança das dependências administrativas;

IV – vigilância dos ambientes segregados, incluindo os de destinação especial, assim como dos muros, muralhas, guaritas e perímetro externo;

V – acompanhamento, por requisição de órgão do Poder Judiciário, de pessoas sujeitas a penas não privativas de liberdade e medidas cautelares pessoais;

VI – escolta e transporte de presos, inclusive para fóruns, delegacias, hospitais e outras unidades do serviço de atenção ao paciente judiciário;

VII – ações táticas contra rebeliões, motins, tentativas de fuga e tomada de reféns; e

VIII – ações de inteligência e outras, preventivas e repressivas imediatas quanto ao cometimento de infrações no interior dos estabelecimentos penais ou, fora deles, envolvendo pessoas sob custódia ou monitoramento.



§ 2º Constituem ambientes segregados, para os fins desta Lei, as celas, alas, seções, módulos, raios, blocos, pavilhões, galerias, vivências e outras denominações pertinentes onde permaneçam apenas presos, isolados ou em grupo.

Art. 6º As competências da Polícia Penal são desempenhadas por ocupantes de cargos efetivos das respectivas carreiras da atividade-fim, admitida a celebração de acordos de cooperação técnica com outros órgãos e entidades nacionais para execução das atividades de atribuição não exclusiva dos policiais penais.

Art. 7º A execução penal operativa se inicia com o recebimento do preso e se encerra com sua colocação em liberdade, transferência para estabelecimento penal de outro ente federativo ou falecimento durante a execução penal, compreendendo as seguintes ações:

I – articulação ordenada, de recepção e triagem e dos atos administrativos relativos aos incidentes da execução penal;

II – custódia rígida e humanitária, com observância estrita dos deveres e direitos do preso; e

III – minimização dos efeitos do encarceramento e gerenciamento de crise dele decorrente mediante preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas.

### CAPÍTULO III

## DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

### Seção I

#### Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 8º A estrutura organizacional deve ser definida por lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo, contendo, no mínimo, órgãos de direção superior, de direção setorial ou de apoio, de assessoramento, operativos ou de execução, e de correição.



§ 1º A estrutura organizacional e seus desdobramentos pode ser adaptada segundo as peculiaridades do órgão de Polícia Penal de cada ente federativo.

§ 2º Os órgãos de direção superior são destinados a formular o planejamento estratégico e executar a administração superior, mediante coordenação e fiscalização dos órgãos, unidades, subunidades e frações de sua estrutura organizacional, assim como os órgãos de direção setorial ou de apoio e os órgãos executivos ou operativos associados, em regime de delegação hierárquica.

§ 3º Os órgãos de direção superior compreendem a direção geral e o conselho superior e têm por finalidade a proposição, a deliberação e a definição das políticas de caráter institucional.

Art. 9º Os órgãos de direção setorial ou de apoio, órgãos centrais de coordenação técnica, de natureza estratégica, têm a finalidade de realizar a administração setorial das atividades de preparação física, intelectual, psicológica, técnico-profissional e social dos servidores, e as ações de correição, ouvidoria, inteligência penal, recursos humanos, saúde, ensino e instrução, pesquisa e desenvolvimento, logística, gestão orçamentária e financeira, ambiental, entre outras, realizando as atividades-meio da Polícia Penal.

Parágrafo único. O ente federativo pode instituir um órgão central e órgãos regionais subordinados em nível territorial ou setorial, para fins de coordenação operacional, ou manter as unidades operacionais diretamente subordinadas à Direção Geral.

Art. 10. Os órgãos de assessoramento se destinam a prestar assessoria, consultoria, recomendação, orientação técnica e política, mediante expedição de nota técnica, para auxiliar as decisões dos órgãos de direção em assuntos especializados.

Art. 11. Podem integrar a estrutura de administração, como órgãos de natureza tática, com a finalidade de coordenação, comando e apoio às unidades operativas, as unidades administrativas e de inteligência e



correspondentes subunidades de apoio integradas à estrutura dos órgãos operativos.

Art. 12. Podem integrar a estrutura de execução, exercendo a atividade-fim de natureza operativa, órgãos com a finalidade de executar atividades de tratamento penal, de custódia, de segurança orgânica, de intervenção tática e de monitoramento, apoiada por frações da atividade-meio:

I – complexos e conjuntos penais ou estabelecimentos penais ou de medidas de segurança isolados;

II – unidades e subunidades de tratamento penal, de custódia, de segurança orgânica e de intervenção tática; e

III – unidades de monitoramento de pessoas sujeitas a penas e medidas não privativas de liberdade e a medidas cautelares pessoais.

## Seção II

### Do Órgão de Qualificação Profissional

Art. 13. A Academia de Polícia Penal ou órgão de designação equivalente, é o órgão de qualificação profissional, encarregado de recrutamento, seleção, formação, capacitação, pesquisa e extensão, responsável pelo desenvolvimento dos recursos humanos da Polícia Penal.

Parágrafo único. O ensino policial penal pode ser ministrado em estabelecimento de ensino comum aos demais órgãos de segurança pública de cada ente federativo ou em entidade de ensino e pesquisa, sem prejuízo das atividades inerentes ao órgão de formação e capacitação, facultado o intercâmbio, mediante instrumento de cooperação, entre entes federativos distintos.

## Seção III

### Dos Órgãos de Controle

Art. 14. São órgãos de controle a Corregedoria de Polícia Penal e a Ouvidoria de Polícia Penal.



§ 1º A Corregedoria de Polícia Penal, órgão central de controle interno, com atuação desconcentrada, tem por finalidade praticar atos de correição e orientação para o correto desempenho das atividades de execução penal operativa, mediante regulamentação de procedimentos internos, para prevenção, fiscalização e apuração dos desvios de conduta que configurem infrações penais ou disciplinares, a promoção da qualidade e eficiência do serviço, bem como a acompanhar o cumprimento de quaisquer medidas cautelares restritivas de direitos e mandados de prisão judicialmente deferidos em desfavor de policiais penais, sem suprimir a responsabilidade do poder hierárquico e disciplinar das autoridades subordinadas.

§ 2º A lei específica de cada ente federativo deve disciplinar as competências e funções da Corregedoria de Polícia Penal, dispondo sobre a organização, garantias e meios operacionais que assegurem a eficácia e efetividade de suas atividades.

§ 3º O servidor dispensado de suas funções na Corregedoria de Polícia Penal deve ser lotado, no período subsequente, em unidade administrativa pelo período mínimo de um ano.

§ 4º A Ouvidoria de Polícia Penal, órgão consultivo e de assessoramento diretamente subordinada à Direção Geral da Polícia Penal, destina-se a receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões e elogios acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e divulgar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

#### Seção IV

##### Do Órgão e Unidades de Administração

Art. 15. O órgão central de administração tem por finalidade dirigir, coordenar, planejar e controlar a execução das atividades de recursos humanos, orçamento, finanças, contabilidade, planejamento administrativo, recursos materiais, patrimônio, transporte, serviços gerais, informática, telecomunicações, saúde e gestão de documentos.

§ 1º O órgão setorial de administração pode ser integrado por unidades pertinentes aos temas descritos no *caput*, assim como



por subunidades ou frações de apoio orgânico aos demais órgãos e, especialmente, aos órgãos e unidades da atividade-fim.

§ 2º Devido à complexidade, variedade e peculiaridade das atividades de administração, pode haver órgão setorial próprio para qualquer atividade mencionada no *caput* que se considere relevante para o desempenho das funções de policial penal.

### Seção V

#### Do Órgão e das Unidades de Inteligência

Art. 16. O órgão setorial de inteligência policial penal tem por finalidade promover a produção, a salvaguarda e a gestão do conhecimento por meio do planejamento, da coordenação, da execução e do apoio às atividades pertinentes aos sistemas de tecnologia de informações, de comunicações e demais setores que necessitem do assessoramento para apoiar a tomada de decisão da Polícia Penal.

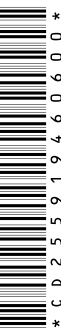
Parágrafo único. A unidade de inteligência policial penal é a destinatária de dados e a provedora imediata de conhecimento em relação às unidades executoras das funções tática e operacional, constituindo-se em unidade central de informações destinadas ao suporte preditivo da atividade-fim da Polícia Penal.

### Seção VI

#### Dos Órgãos e das Unidades Operativas

Art. 17. Os órgãos e unidades operativas compreendem, dentre outros eventualmente previstos na lei específica, os relacionados às atividades de:

- I – tratamento penal;
- II – custódia;
- III – segurança orgânica;
- IV – intervenção tática; e
- V – monitoramento.



§ 1º Aos órgãos centrais e às unidades subordinadas operativas cabe:

I – planejar, coordenar, supervisionar e executar suas funções nos termos da legislação federal e das normas do respectivo ente federativo acerca da execução penal;

II – manter relacionamento permanente e integrado com os órgãos de execução penal e demais órgãos policiais penais, com o objetivo de melhor alcançar as metas impostas pelas políticas criminal e penitenciária; e

III – manter contínuo relacionamento com os demais órgãos de segurança pública, visando a acioná-los para apoio na hipótese de necessidade de reforço na vigilância, segurança ou gerenciamento de crise no âmbito dos estabelecimentos penais.

§ 2º As competências específicas dos órgãos e unidades operativas devem ser estabelecidas pelas leis específicas de cada ente federativo, referidas nos §§ 1º e 2º do art. 1º.

Art. 18. Os policiais penais lotados nas unidades operativas de custódia, de segurança orgânica, de intervenção tática e de monitoramento devem utilizar uniformes de padrões diversos entre si e de cor diversa da do uniforme utilizado pelos presos.

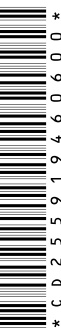
## CAPÍTULO IV

### DOS SERVIDORES DA POLÍCIA PENAL

#### Seção I

##### Do Quadro Policial e Administrativo

Art. 19. A carreira policial penal, de natureza técnica e científica, é típica de Estado, integrada pelo cargo único de policial penal, de nível superior de escolaridade, em face da natureza, do grau de responsabilidade e da complexidade de suas atribuições.



Art. 20. O cargo de provimento efetivo que constitui a carreira de policial penal, observada a estrutura hierárquica, vincula-se às unidades da Polícia Penal ou às subunidades isoladas.

Parágrafo único. Considera-se unidade ou subunidade isolada, para fins desta Lei, o estabelecimento penal que não integre complexo penitenciário nem estabelecimento penal com finalidade múltipla ou, ainda, que mesmo integrando-os, diste mais de cinquenta quilômetros destes ou da sede do órgão policial penal.

Art. 21. O cargo de policial penal deve ser composto por classes, recomendando-se que atendam aos seguintes critérios:

I – mínimo de duas classes;

II – quantitativos ideais de cargos em cada classe, em percentuais decrescentes da classe inicial à última classe, computando-se os cargos vagos; e

III – denominação não numérica das classes.

§ 1º Para fins de uniformização entre todas as polícias penais, a nomenclatura das classes e sua quantidade pode ser gradualmente adaptada.

§ 2º A denominação não numérica das classes visa conferir valorização simbólica à promoção, podendo ser utilizada na identificação pessoal, na vestimenta por meio de insígnia ou tarja e na documentação pertinente aos policiais penais.

§ 3º Se adotada a proporção do inciso II do *caput*, convém ser recalculada por ocasião de aumento do efetivo, sendo as vagas correspondentes às classes mais elevadas consideradas abertas, nessa hipótese, a cada entrada em exercício de novos policiais, de forma a possibilitar o cálculo.

§ 4º As classes podem ser divididas, pela lei específica de cada ente federativo, em níveis e eventuais subdivisões e respectivas proporções em relação ao efetivo de cada classe.



Art. 22. As funções de atividade-meio, que consistem no apoio logístico e em outras atividades de natureza não-policia, podem ser exercidas por servidores do quadro administrativo admitidos nos termos de legislação específica.

## Seção II

### Das Atribuições

#### Subseção I

##### Das Atribuições Exclusivas

Art. 23. São atribuições exclusivas, não delegáveis, do cargo de policial penal:

I – guarda, vigilância, escolta e custódia de presos;

II – provimento de segurança aos presos, ao pessoal do sistema penitenciário, aos prestadores de serviço e aos visitantes;

III – preservação da integridade física e moral da pessoa presa ou sujeita à medida de segurança no âmbito do estabelecimento penal ou, sob custódia, fora dele; e

IV – monitoramento do cumprimento de penas não privativas de liberdade e de medidas cautelares.

§ 1º As atribuições exclusivas do cargo de policial penal são indelegáveis e somente podem ser desempenhadas por ocupantes de cargo de carreira da atividade-fim das polícias penais.

§ 2º Para desempenho de suas atribuições, cabe ao policial penal, de acordo com sua função:

I – dirigir, supervisionar, coordenar, gerir, fiscalizar, executar, controlar e avaliar, administrativa e operacionalmente, as atividades finalísticas de natureza policial penal e as técnicas, administrativas e de apoio a elas relacionadas;

II – supervisionar, fiscalizar e acompanhar o cumprimento de penas, de medidas de segurança e de medidas cautelares pessoais, em cooperação com os órgãos do Poder Judiciário;



III – policiar o ambiente interno e o perímetro externo dos estabelecimentos penais;

IV – cumprir mandados judiciais referentes aos presos ou condenados, afetos à execução penal operativa;

V – orientar as pessoas de que trata o inciso II quanto às normas disciplinares, seus direitos e deveres previstos em lei;

VI – executar a busca ambiental e pessoal;

VII – identificar, gerenciar e aplicar os recursos necessários à antecipação, à prevenção e à atuação na resolução de crise;

VIII – planejar, coordenar e executar atividades de inteligência e contrainteligência;

IX – preservar local de infração penal ocorrida no âmbito do estabelecimento penal até sua liberação pela autoridade policial competente;

X – garantir a coleta, preservação e cadeia de custódia de dados, informações e materiais que constituam insumos, indícios ou provas, no âmbito de suas atribuições;

XI – escoltar pessoa privada de liberdade e outras, no âmbito das atividades de execução penal operativa, mediante solicitação de autoridade competente;

XII – inspecionar e proteger locais onde ocorra deslocamento de pessoa privada de liberdade;

XIII – controlar o fluxo de pessoas e veículos em ambientes onde ocorram ações da Polícia Penal, no âmbito de suas atribuições;

XIV – requisitar bem ou serviço, no interesse da execução penal, na forma da lei;

XV – apoiar, no âmbito de suas atribuições, a execução dos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e a réus colaboradores; e



XVI – executar medidas que visem à proteção da incolumidade física de autoridades e servidores da execução penal, de policiais penais e de dignitários que se encontrem em situação de risco em razão do cargo, bem como dos respectivos familiares, se necessário.

### Subseção II

#### Das Atribuições Privativas

Art. 24. São atribuições privativas do cargo de policial penal, podendo ser executadas por outros servidores exercentes de cargos das carreiras de atividade-fim que tenham optado por permanecer na carreira anterior, ou por outros profissionais da atividade-meio segundo dispuser a lei específica de cada ente federativo:

I – controlar a entrada e saída de pessoas, de veículos e de materiais nos estabelecimentos penais;

II – conferir a identificação, submeter à revista por equipamentos e encaminhar pessoas que demandem o estabelecimento penal;

III – receber e revistar materiais destinados aos presos;

IV – mediar conflitos;

V – executar medidas de reintegração socioeducativa de condenados e de conjugação da sua educação com trabalho produtivo e reinserção social; e

VI – estabelecer articulação e intercâmbio com outros órgãos e entidades, em benefício das atividades de execução penal operativa, no âmbito de suas atribuições.

Parágrafo único. As atribuições descritas nos incisos IV, V e VI poderão ser delegadas, mediante regulamentação específica, respeitada a legislação vigente.

Art. 25. A lei específica de cada ente federativo pode dispor sobre outras atribuições específicas ou instrumentais exercidas pelos



policiais penais, podendo discriminá-las por classe e função, segundo as peculiaridades próprias.

### Subseção III

#### Da Carga Horária

Art. 26. Os exercentes das funções do cargo de policial penal estão sujeitos à carga horária mensal de efetivo labor com duração máxima estabelecida na legislação do respectivo ente federativo, não superior a 40 (quarenta) horas semanais, garantidos os direitos remuneratórios e indenizatórios e as horas extraordinárias.

§1º O regime de plantão será regulamentado por ato normativo do respectivo ente federativo, observadas as peculiaridades operacionais e organizacionais.

§2º Poderão ser adotadas, preferencialmente, as seguintes escalas de plantão, desde que assegurados os limites legais de jornada, bem como os intervalos para alimentação e repouso durante o turno:

I – escala de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 96 (noventa e seis) horas de descanso;

II – escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso;

III – escala de 12 (doze) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso.

### Subseção IV

#### Do Estabelecimento Penal Feminino

Art. 27. O estabelecimento penal, unidade, módulo, seção ou equivalente, destinado à custódia de mulheres deve:

I – ser dirigido, preferencialmente, por policial penal do sexo feminino;

II – ter o corpo de custódia das presas integrado, em sua maioria, por policiais penais do sexo feminino; e



III – limitar a lotação de policiais penais do sexo masculino, em unidades femininas, ao estritamente necessário para a garantia da segurança orgânica, quando indispensável, sendo admitido o desempenho de funções por outros profissionais do sexo masculino, notadamente os das áreas de saúde, educação e assistência religiosa.

§ 1º É vedada a lotação compulsória de policial penal do sexo feminino para exercício em ambiente de segregação de presos do sexo masculino em funções de custódia e segurança orgânica.

§ 2º A lotação e o exercício de qualquer função por policial penal do sexo feminino deve respeitar as condições inerentes ao sexo, bem como a adaptação dos equipamentos em conformidade com sua compleição.

### Seção III

#### Dos Direitos e Vantagens

##### Subseção I

##### Da Remuneração

Art. 28. A remuneração do policial penal é objeto de lei específica de cada ente federativo.

Parágrafo único. O policial penal faz jus, além do vencimento, às parcelas remuneratórias e indenizações devidas aos servidores civis e aos demais policiais, nos termos da lei específica de cada ente federativo.

##### Subseção II

#### Das Garantias, Prerrogativas e Direitos Funcionais

Art. 29. Constituem garantias e prerrogativas do cargo de policial penal, dentre outras que podem ser estipuladas pelo ente federativo:

I – receber gratuitamente e portar documento de identidade funcional e distintivo com validade em todo o território nacional, cuja padronização observará as diretrizes estabelecidas em regulamentação do



Poder Executivo Federal, respeitada a autonomia dos Estados e do Distrito Federal;

II – ter livre porte de arma com validade em todo o território nacional, inclusive para os aposentados;

III – ter livre acesso, em razão do serviço, aos locais sujeitos à atuação policial penal;

IV – ter prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, em razão do serviço;

V – solicitar, se necessário, o auxílio de outra força policial;

VI – ter sua prisão comunicada, incontinenti, à chefia imediata e à unidade policial mais próxima, se fora da sede de lotação;

VII – contar com a presença de representante da polícia penal, se preso em flagrante, durante a lavratura do auto respectivo;

VIII – cumprir prisão cautelar ou em razão de condenação, ainda que esta implique em perda do cargo ou da função pública e mesmo após o trânsito em julgado, em estabelecimento penal do próprio órgão ou comum, destinado a profissionais de segurança pública.

IX – receber auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, concedido em pecúnia, cujo pagamento será efetuado juntamente com a remuneração mensal e terá seu valor limitado no Poder Executivo, segundo as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes; e

X – ter garantia de vedação de remoção, em caso de doença, exceto a pedido, enquanto estiver lotado na sua primeira lotação.

Parágrafo único. Aos policiais penais aposentados são asseguradas as prerrogativas previstas nos incisos I, II e VIII do *caput*.

Art. 30. Constituem direitos funcionais do policial penal, a depender da função desempenhada:

I – ter à sua disposição e procurar obter condições e meios para exercer suas funções de forma profissional;



II – conservar e melhorar seus conhecimentos e competências profissionais, sendo-lhe assegurado matrícula e frequência a cursos de qualificação organizados periodicamente;

III – receber formação adequada às suas características se designado para outras funções específicas ou incumbido de trabalhar com certas categorias de preso;

IV – receber formação técnica especial que lhe permita dominar os presos violentos;

V – receber treinamento adequado antes do emprego de qualquer arma ou equipamento, especialmente meios de contenção mecânica, armas menos letais e armas de fogo; e

VI – ter à disposição equipamentos de proteção individual e coletiva necessários ao exercício da atividade, como algemas, colete balístico, proteção corporal para intervenção tática e viaturas blindadas para transporte de presos perigosos, preferencialmente dotadas de armas automáticas.

Art. 31. As garantias e prerrogativas dos integrantes da carreira policial penal são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Art. 32. A lei específica de cada ente federativo pode estabelecer outros direitos ao policial penal, dentre os quais assistência médica, psicológica, odontológica, social e jurídica, além de auxílio funeral, seguro de vida e de acidente de trabalho.

#### Seção IV

#### Do Regime Disciplinar

#### Subseção I

#### Dos Deveres

Art. 33. São aplicáveis ao policial penal, além de outros que possa estabelecer a lei específica de cada ente federativo, os seguintes deveres específicos:



I – zelar pela imagem e pelo bom nome da Polícia Penal;

II – comportar-se e desempenhar as suas funções de maneira a que o seu exemplo tenha boa influência sobre os presos e mereça o seu respeito;

III – zelar pela guarda de papéis, documentos, objetos coletados ou apreendidos e demais instrumentos sob sua responsabilidade, objetivando a destinação legal;

IV – zelar pela guarda e conservação do armamento, do material bélico, dos equipamentos, uniformes, distintivo e demais itens de identificação funcional que lhe sejam distribuídos ou acautelados pelo órgão;

V – preservar o sigilo dos dados, informações e documentos que nessa condição lhe forem confiados, sob pena de responsabilidade; e

VI – empregar a força estritamente necessária, nas hipóteses de tentativa de agressão, de fuga ou de resistência física ativa ou passiva a uma ordem fundada em ato normativo e comunicar imediatamente o incidente ao chefe imediato.

## Subseção II

### Das Vedações

Art. 34. São vedadas ao policial penal as seguintes condutas, a serem graduadas para fins de sanção disciplinar pela lei específica de cada ente federativo, além de outras que ela possa estabelecer:

I – praticar ato tipificado como infração penal com abuso de poder ou valendo-se da condição de policial penal que, por sua natureza e configuração, o incompatibilize para o exercício da função;

II – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas na Constituição;



III – participar de gerência ou de administração de empresa privada, personificada ou não, bem como exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

IV – cometer à pessoa estranha à atividade policial penal o desempenho de atribuição que seja de sua exclusiva responsabilidade ou de seu subordinado;

V – ingressar, portando arma de fogo, em ambiente não segregado, no qual se encontrem presos não submetidos a efetivo controle, salvo nas hipóteses excepcionais expressamente previstas em ato normativo específico;

VI – usar de força desnecessária, exceto em legítima defesa ou submeter qualquer pessoa sob custódia ou tratamento à tortura e a outros tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes;

VII – recusar, retardar ou se omitir, injustificadamente, no fornecimento de informações, dados ou documentos requisitados;

VIII – aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida ordem emanada de autoridade competente;

IX – fazer uso indevido da arma de fogo, munição ou outro material bélico, incluído artefato menos letal, que lhe tenha sido confiado para o desempenho do serviço;

X – deixar de comunicar ao chefe imediato ou à autoridade competente informação sobre iminente perturbação da ordem pública ou do bom andamento do serviço, tão logo disso tenha conhecimento;

XI – abandonar o cargo, o serviço ou o posto para o qual tenha sido designado;

XII – valer-se indevidamente do cargo ou da imagem institucional com o fim de obter proveito econômico ou qualquer outra vantagem indevida, para si ou terceiro;

XIII – faltar à verdade no exercício da função, ou em razão dela, por malícia ou má-fé; e



XIV – permitir que pessoa presa conserve em seu poder arma, objeto, instrumento ou substância considerada de posse ilícita por ato normativo.

### Subseção III

#### Do Estatuto Disciplinar

Art. 35. Aplicam-se, subsidiariamente, ao policial penal os atos normativos que estabelecem o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos de cada ente federativo e, em especial, os que se refiram aos policiais de natureza civil.

§ 1º Aplicam-se as disposições do *caput*, no que couber, aos integrantes das carreiras de apoio da Polícia Penal.

§ 2º Constituem carreiras de apoio da Polícia Penal aquelas compostas por servidores que exercem atividades administrativas, técnicas ou operacionais auxiliares, conforme definidas em lei específica de cada ente federativo.

### Seção V

#### Da Seguridade Social

Art. 36. A aposentadoria dos policiais penais é regulada pela Constituição Federal e pela Constituição de cada ente federativo, conforme o regime previdenciário a que cada servidor esteja vinculado, pela lei específica de cada ente federativo e, subsidiariamente, pelas respectivas legislações previdenciárias aplicáveis aos servidores civis em geral e aos policiais de natureza civil, em particular.

## CAPÍTULO V

### DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

#### Seção I

#### Do Ingresso e da Formação

#### Subseção I

#### Do Ingresso



Art. 37. O ingresso na carreira policial penal se faz mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com investidura na classe inicial.

Parágrafo único. São requisitos básicos para o ingresso:

- I – ser brasileiro, maior e capaz;
- II – estar quite com as obrigações eleitorais e militares; e
- III – comprovar a conclusão do grau de escolaridade exigido.

Art. 38. Os candidatos a ingresso na Polícia Penal devem ser submetidos a investigação social e exames, com caráter eliminatório se houver comprovação de:

- I – insuficiência de sanidade física ou mental;
- II – registro de antecedente criminal decorrente de decisão condenatória transitada em julgado por prática de ato incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo; ou
- III – punição em processo disciplinar por prática de ato que indique demissão, mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico.

## Subseção II

### Da Formação

Art. 39. Antes de entrar em função o policial penal deve concluir, com aproveitamento nas provas teóricas e práticas, curso de formação que reflita as melhores e mais modernas práticas das ciências e técnicas policiais penais, baseadas em dados empíricos.

## Seção II

### Da Promoção e da Progressão



Art. 40. O desenvolvimento funcional dá-se por promoção e por progressão, aquela por classes, esta, por níveis, ou, ainda, por promoção extraordinária.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por progressão a elevação do servidor ao nível imediatamente superior dentro da mesma classe funcional, enquanto a promoção consiste na ascensão à classe imediatamente superior, não sendo, em qualquer dos casos, considerada forma de provimento derivado.

§ 2º O ente federativo pode estipular a promoção extraordinária por bravura e *post mortem*, a ser concedida por conduta de alta relevância moral em que o promovido tenha protegido a vida de outrem com risco ou sacrifício da própria vida.

§ 3º A promoção por bravura independe de vaga e implica reinício de contagem do interstício estipulado para a promoção seguinte.

Art. 41. As promoções podem ser efetuadas nas modalidades de antiguidade e merecimento, em proporções fracionárias ou, preferencialmente, em percentuais crescentes por merecimento e decrescentes por antiguidade, conforme a classe.

Art. 42. Devem ser requisitos para promoção à classe imediata, dentre outros eventualmente definidos pela lei específica de cada ente federativo:

I – boa conduta, avaliação de desempenho funcional satisfatória e aptidão física, comprovados a partir de critérios objetivos;

II – interstício fixo ou variável de efetivo exercício em cada classe, podendo ser de forma crescente ou decrescente, desde que proporcionalmente equilibrado em relação ao fluxo de carreira;

III – conclusão, com aproveitamento, de curso de qualificação profissional, se exigível; e

IV – existência de vaga.



§ 1º Considera-se como efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, além do exercício das atribuições do cargo e de outras hipóteses previstas em legislação própria:

I – a atividade exercida por policial penal da ativa, nomeado ou designado para outro órgão ou entidade da administração pública, desde que as atribuições tenham relação direta ou estejam afetas à área de segurança pública; e

II – o afastamento para exercício de mandato sindical.

§ 2º Para promoção à classe seguinte à inicial é requisito essencial a aprovação no estágio probatório, durante o qual o policial penal só pode ter exercício em atividade de natureza operacional ou técnica, vedada a cessão por requisição a qualquer título.

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso I do *caput* à progressão funcional, podendo o ente federativo estabelecer prazos mínimos entre os níveis e quantidade de vagas em cada nível, idênticas entre si ou decrescente, do menor para o mais elevado nível.

Art. 43. Devem ser considerados para apuração da antiguidade, sucessivamente:

I – a ordem de colocação na última promoção, se conjunta, considerados mais antigos os promovidos por merecimento;

II – o tempo de serviço nas classes anteriores da carreira policial penal;

III – o tempo de serviço total na carreira policial penal;

IV – o maior grau final do curso de formação para investidura no cargo; e

V – a maior idade.

Art. 44. Devem ser considerados para avaliação do merecimento:



I – o tempo de serviço total na carreira policial penal, ponderado a maior nas últimas classes;

II – o tempo de serviço exercido em cargo de direção ou função de confiança, ponderado em razão de sua importância e duração;

III – a titulação acadêmica em nível de graduação e pós-graduação, ponderada em razão do nível e quantidade; e

IV – a pontuação obtida na avaliação de desempenho de todos os anos passados na classe, ponderada a maior a partir da ordem cronológica inversa.

Art. 45. O processo de avaliação e promoção dos policiais penais deve observar critérios e requisitos objetivos que levem em conta a capacitação profissional do servidor e o interesse da Administração, de forma que atinja a última classe, atendidos os requisitos para promoção, ao completar o tempo total de efetivo serviço, exigível para aposentadoria como policial penal, dividido pelo número de classes de carreira mais um.

Parágrafo único. A promoção é ocorrência de fundamental importância para a carreira policial penal e deve ser formalizada em ato solene com a participação de familiares, colegas, chefias imediatas, dirigentes, autoridades e representantes da sociedade civil.

### Seção III

#### Da Remoção

Art. 46. O policial penal pode ser removido, nos termos da legislação específica:

I – de ofício, no interesse da Administração, devidamente fundamentado;

II – a pedido ou por permuta, a critério da Administração; ou

III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:



a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde própria, do cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; ou

c) em virtude de eventual concurso de remoção.

§ 1º Ao servidor removido são assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo.

§ 2º A remoção do servidor deve ser compatível com as atribuições da sua classe e condiciona-se ao disposto na legislação e à existência de vaga no quadro de lotação da unidade de destino.

§ 3º A remoção não suspende o interstício para fins de promoção ou progressão funcional.

§ 4º Não se aplica o disposto na alínea 'a' do inciso III do *caput* se a localidade distar menos de cinquenta quilômetros, salvo se a remoção do cônjuge ou companheiro implicar imposição legal de mudança de residência.

§ 5º Fica vedada a remoção, em caso de doença que acometa o policial penal, o cônjuge, o ascendente ou o descendente, condicionada à comprovação por junta médica oficial, exceto nas hipóteses previstas no inciso III do *caput*.

Art. 47. O policial penal não pode ser removido como forma de punição disciplinar, ainda que em caráter informal.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

#### Seção I

#### Da Corregedoria e da Ouvidoria de Polícia Penal



Art. 48. A Corregedoria de Polícia Penal e a Ouvidoria de Polícia Penal devem ser integradas, preferencialmente, por policiais penais da última classe, no prazo de dois anos a contar da data de publicação desta Lei, nos termos da lei específica de cada ente federativo.

Parágrafo único. Podem ser criadas carreiras operacionais próprias para as corregedorias.

Art. 49. É dispensada a criação de Corregedoria de Polícia Penal se houver corregedoria criada para atuação conjunta em relação a todos os órgãos de segurança pública e defesa social de cada ente federativo e, nessa hipótese, mediante inclusão da competência pertinente à Polícia Penal, assegurada a participação, no colegiado disciplinar, de integrante da Polícia Penal.

§ 1º A ouvidoria pode ser criada segundo os mesmos critérios do *caput* e deve funcionar independentemente dos órgãos, com representantes majoritários da sociedade civil.

§ 2º O corregedor e o ouvidor devem possuir mandato, não coincidentes entre si nem com o do Chefe do Poder Executivo, cabendo à lei específica de cada ente federativo estipular:

I – o prazo do mandato e a hipótese de recondução;

II – a hipótese de dispensa durante o mandato, passível apenas por cometimento de irregularidade incompatível com o exercício do cargo;

III – a instância responsável pelo devido processo para a dispensa.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. A aplicação desta Lei não pode resultar em redução de remuneração, provento ou pensão.

Art. 51. É admitido o acordo de cooperação técnica entre entes federativos para fins de intercâmbio de policiais penais visando à



atuação temporária em órgão congênere com vistas à difusão e compartilhamento de conhecimento técnico nas áreas de planejamento, desenvolvimento e implantação de sistemas, métodos e processos, de ensino e treinamento e, especialmente, nas hipóteses de execução de tarefa de caráter sigiloso nas áreas de inteligência e correição.

Art. 52. A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

.....  
.....

§

2º .....  
.....

VIII – A - polícias penais;

.....  
.....”(NR)

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a Lei Orgânica da Polícia Penal, com fulcro nas alterações constitucionais que prestigiam a instituição da Polícia Penal no país, como a inclusão do § 5º-A e a alteração do



§ 6º do art. 144 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019.

É cediço que a Polícia Penal representa uma conquista histórica, fruto da luta persistente da categoria dos então agentes penitenciários e guardas prisionais, que, desde a promulgação da Constituição Federal, reivindicaram o devido reconhecimento institucional.

Entretanto, impõe-se, com urgência, a edição de uma Lei Orgânica da Polícia Penal, que estabeleça de forma uniforme os princípios e diretrizes de funcionamento da instituição, defina a estrutura dos órgãos que a compõem, regulamente a carreira policial penal e disponha claramente sobre os direitos, deveres, garantias e vedações aplicáveis aos policiais penais, entre outros temas de fundamental importância para o fortalecimento da categoria e da segurança pública.

A Polícia Penal funciona como engrenagem que liga o sistema penal e a segurança pública, pois é ela que faz a custódia e executa a pena. Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) o número total de custodiados no Brasil é de 644.794 em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar referentes a junho de 2023.

Assim sendo, este Projeto de Lei pretende estabelecer regras essenciais para a necessária uniformidade no tratamento de todos os policiais penais do Brasil.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desse importante instrumento normativo, a fim de constituir balizamento seguro e duradouro para a mais nova instituição policial do País, visando à obtenção da efetiva segurança pública para toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputada DELEGADA IONE



2025-1093



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255919460600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione

